

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

<u>\_\_</u>

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0119041-36.2006.8.05.0001** 

Classe – Assunto: Ordinaria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Autor: Cledson Santos Nascimento

Réu: Sasse Caixa Seguros

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada Cledson Santos Nascimento, identificado(a) nos autos, através de advogado regularmente constituído, (fl.08), em face de Sasse Caixa Seguros, igualmente qualificado(a), ao argumento, em breve relato, de que o seu pai FERNANDO NASCIMENTO faleceu no dia 20 de agosto de 2002 e que havia celebrado contrato de seguro com a ré, deixando como beneficiários os seus descendentes e, não obstante ter tentado receber, administrativamente a indenização correspondente ao seguro retro, não logrou êxito.

Cita lições de Direito que, segundo entende, ampara o seu pleito. Pugna pela produção de prova pericial. Ao final pede o pagamento da indenização prevista na apólice, base do processo.

Aditada a inicial à fl.31

Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/29.

Formulou pedido de gratuidade das custas e o teve deferido à fl.31

Citada, a ré formulou defesa, via contestação, fls.35/50, suscitou, preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a prescrição e, ainda, fraude do seguro, desrespeito ao Principio da Boa-fé objetiva.

Réplica às fls.87/101.

Na audiência de conciliação, fl.103, após frustrada, foi rejeitada a prescrição e, após, produzida prova pericial em duas oportunidades, conforme laudos de fls.149/171 e 250/276.

As partes, ao final, manifestaram sobre os sobreditos laudos, o fazendo às fls.284/286, a acionada e 289/291 o autor.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

2

# É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO.

Como já mencionado quando do relatório supra, a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada. A prescrição suscitada pela acionada já foi decidida, conforme decisão pertinente à fl.103, quando da audiência de conciliação.

Entendo, ainda, necessário, se reportar ao tema da prescrição para ratificar o entendimento constante da decisão de fl.103, alegando, ainda, que o óbito do pai do autor ocorreu, de fato, em 20 de agosto de 2002 e, por oportuno, observo que o pedido neste pleito foi formulado não pelo segurado, o pai do autor, mas pelo seu filho, o beneficiário do seguro e, neste contexto, as razões da defesa no tocante a prescrição, são equivocadas, totalmente equivocadas.

Equivocadas porque alega a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora, utilizando como fundamento o artigo 206, § 1°, inciso II, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de um ano, mas, o caso em exame envolve contrato de seguro de vida em que o terceiro beneficiário, o autor, busca a condenação da acionada ao pagamento da indenização securitária em decorrência do falecimento do segurado, o seu pai, e, em sendo assim, incabível a aplicação do prazo prescricional anual previsto no artigo 206, § 1°, inciso II, do Código Civil, pois o referido dispositivo legal trata a respeito da pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele.

Na situação em evidência, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

No caso dos autos, impende destacar que o óbito do segurado ocorreu em <u>agosto no ano de 2002</u>, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de vinte anos (artigo 177), contudo, na regra de transição (art. 2028 do Novo Código Civil), transcorrido menos da metade do prazo da legislação anterior, <u>o prazo será o da lei nova.</u>

Considerando a data do sinistro (óbito do segurado -20/08/2002, tem-se que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual o prazo prescricional deve ser o da lei atual, contado a partir



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

3 da entrada em vigor da referida legislação, operando-se a prescrição, no caso dos autos, somente no ano de 2013. Logo, não se operou a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 31.01.2006.

Nesse sentido, colaciono precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. *PRESCRICÃO* DE DIREITO PESSOAL.1.- O prazo prescricional para propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3°, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos. 2.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TRATANDO-SE DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PLEITEADA PELO FILHO DA SEGURADA, A PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO O ATINGE, SENDO APLICÁVEL À HIPÓTESE A REGRA GERAL, CUIDANDO-SE DE *PRESCRI CÃO* DECENAL (ART. 205, CC). ALEGAÇÃO DA *SEGURADORA* DE **OMISSÃO PREEXISTENTE DOENCA** CONTRATAÇÃO. *PRESUNCÃO* DA BOA-FÉ DA SEGURADA. INDENIZACÃO DEVIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE VENCIDA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Civel Nº 70038209730. Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2012)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Julgado em 27/06/2012)

APELAÇÃO. DE **SEGURO** VIDA. SUICÍDIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. *PRELIMINAR* CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 798 CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA **PREMEDITAÇÃO** NÃO CONTRATAÇÃO. DEMONSTRADA. COBERTURA DEVIDA. (...) 2. Em se tratando de ação na qual os beneficiários buscam o pagamento de verba securitária, em virtude do falecimento do segurado, o prazo prescricional é o decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil atual, uma vez que não se trata de seguro obrigatório, mas facultativo. (...) desprovidos. Recursos (Apelação Cível 70049028160, Quinta Câmara Cível, Tribunal de

Justica do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho,

Apelação cível. Seguros. Ação de cobranca. Seguro de vida. Recurso devidamente fundamentado. Art. 514, II, do Código de Processo Civil. A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro. Inteligência do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70044235067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Neto, Relator: Nev Wiedemann Julgado em 27/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DE COBRANCA. SEGURO VIDA. INDENIZACÃO **ACORDO** COM DEVIDA DE 0 PACTUADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Da prescrição do direito de ação 1.A lide versa sobre o cumprimento de postulado pelo contrato de seguro, não segurado. Assim, descabe a aplicação do art. 178, § 6°, inc. II, do Código Civil de 1916,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

repristinado no art. 206, § 1º, inciso II, do novel Código Civil, tendo em vista que estes dispositivos têm incidência exclusivamente na pretensão do segurado contra o segurador, o que não é o caso dos autos. 2. Não havendo norma específica sobre a matéria, deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 da novel legislação, ou seja, o lapso de tempo a ser considerado para o exercício da ação é o decenal. 3. No caso em exame, o segurado faleceu em 07/12/2008. Portanto, ajuizada a presente demanda em 10/05/2010, descabe acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora, uma vez que o referido prazo implementar-se-ia em 07/12/2018. (...) Afastada a prescrição, negado provimento ao apelo da demandada e dado parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70043653468, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) 2. Apesar de o prazo prescricional vintenário ter sido reduzido para dez anos no Código Civil de 2002, nos termos do art. 205, na data da sua entrada em vigor, ou seja, 10.01.2003, já havia passado metade do prazo prescricional. da Portanto, na hipótese em liça, aplicável a prescrição vintenária. 3. Tratando-se de matéria de ordem pública, possível o pronunciamento da prescrição de ofício. Art. 219, §5°, do CPC. Hipótese evidenciada a prescrição vintenária, considerando o lapso temporal decorrido entre a data em que o menor, beneficiário do seguro, atingiu a maioridade civil e o ajuizamento da ação. Extinção do feito, com base no art. 269, IV, do CPC. Sucumbência

Justiça Gratuita



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

6

mantida. DE OFÍCIO, PRONUNCIARAM A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIRAM O FEITO, PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível Nº 70042268490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011).

Após tais considerações, resta indubitável, não ocorrer no caso em tela a prescrição alegada na defesa e, com efeito, a REJEITO em definitivo.

No concernente ainda ao mérito, constato até pelas razões aduzidas pela ré, à fl.285, quando manifesta-se sobre o laudo pericial por último produzido, "(...) que o cerne primordial da negativa da seguradora se deu em virtude de dissonância da assinatura identificada na apólice e aquela que consta de documento oficial (RG)(...)".

Infere-se, pela prova pericial produzida nos autos, em duas oportunidades, que não assiste razão à acionada, porquanto os laudos produzidos afirmam que a assinatura na apólice é do segurado FERNANDO NASCIMENTO. O exame DOCUMENTOSCÓPICO requerido pelo réu, concluiu que "(...) <u>ASSIM, CONSIDERANDO OS EXAMES EFETUADOS E TENDO EM VISTA AS EVIDÊNCIAS CONSTADAS NO DOCUMENTO EM QUESTÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS, ALÉM DO PRÊMIO ANTERIORMENTE PAGO AO SEGURADO POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DA ESPOSA CONCLUI A PERITA QUE O DOCUMENTO QUESTIONADO, AINDA QUE EM CÓPIA XEROGRAFADA, APRESENTA TODAS AS EVIDÊNCIAS DE AUTENTICIDADE, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER INDÍCIO DE VICIO OU IRREGULARIDADE NO SEU USO". (Grifei).</u>

Verifica-se, ainda, que o prêmio relativo ao seguro contratado e que serve de base a este processo foi regiamente pago, conforme extratos que instruem o laudo supra, debitados na conta poupança do segurado. Noutro passo, em novembro de 2001, o segurado FERNANDO NASCIMENTO recebeu da acionada o beneficio especificado à fl.19 dos autos, cujo o número de CERTIFICADO corresponde àquele especificado na peça questionada, como bem diz a perita, fl.257.

Não se pode, lado outro, é desprezar os dois sobreditos laudos, produzidos em Juízo, possibilitando-se o mais amplo contraditório, em detrimento ao laudo produzido unilateralmente pela ré, que conclui ser falsa a assinatura de

Justiça Gratuita



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador 15<sup>a</sup> Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 206 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

FERNANDO NASCIMENTO aposta na apólice.

MAS NÃO É SÓ. Todos os demais elementos constantes nos autos, corroboram os laudos produzidos em Juízo, como já observado. Com efeito, o documento de fl.19 e os extratos de fls.259/276 dão a certeza que o segurado FERNANDO NASCIMENTO firmou o contrato, base do processo e firmou de livre e espontânea vontade, pagando os prêmios respectivos, os recebendo o réu e, assim, impõe-se que a seguradora honre este contrato.

O valor da indenização pleiteada é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), justamente o valor coberto para o caso de morte natural que é o caso em exame, fl.12. Todavia, a apólice aponta como beneficiários deste valor o autor e o seu irmão CLEMILTON SANTOS NASCIMENTO, em percentuais idênticos e este não figura no polo ativo da demanda, só cabendo, pois, ao autor, a metade deste valor, ou seja: R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

POSTO ISSO, acolho em parte o pleito formulado na peça de ingresso para condenar a acionada a indenizar o autor no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) conforme previsão na apólice que instrui a demanda, fl.12, devidamente corrigido monetariamente a partir da data do falecimento do segurado FERNANDO NASCIMENTO e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Condeno, outrossim, a parte acionada ao pagamento de metade das custas, inclusive honorários do perito pagos pelo autor, em face a sucumbência recíproca e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da indenização. Condenação que imponho, no mesmo patamar, ao autor. Suspensa esta condenação ao autor, em razão do que estabelece o art.12 da Lei 1060/50 e visto ser beneficiário da Assistência Judiciária

P. Arquive-se cópia autenticada, intimem-se e, oportunamente, proceda-se a baixa do processo.

Salvador(BA), 24 de abril de 2013.

Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito Assinatura Digital